

1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE POMBAL

**ALTERAÇÃO DO PDM PARA ADEQUAÇÃO AO
NOVO REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL E
PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO CENTRO LITORAL**

**TERMOS DE REFERÊNCIA E OPORTUNIDADE
E
JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

ÍNDICE

ÍNDICE	1
1. INTRODUÇÃO	2
2. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO	4
3. ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL	4
4. FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO AO PLANO	5
5. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO	6
6. JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL.....	7
7. METODOLOGIA E FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO.....	10
8. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DA ALTERAÇÃO AO PLANO	12

1. INTRODUÇÃO

A 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Pombal (adiante designado de PDM ou PDM-Pombal) vigora desde 2014, com a publicação no Diário da República do Aviso n.º 4945/2014, II Série, n.º 71, de 10 de abril de 2014, e, portanto, com entrada em vigor previamente à publicação do Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (doravante designado abreviadamente por RJIGT), aprovado pelo Decreto Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio.

O artigo 199.º do RJIGT, veio estabelecer, nos termos do seu n.º 2, que “os planos municipais (...) devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.”

Após a entrada em vigor da 1.ª revisão do PDM e até à presente data, foram encetados alguns procedimentos previstos no âmbito da dinâmica dos IGT, tendo o Plano sido objeto de uma retificação, uma correção material, uma suspensão parcial e de uma alteração por adaptação, a saber:

- Retificação pela Declaração n.º 77/2015, de 20 de abril, a qual teve por finalidade a correção de lapsos gramaticais e de erros materiais nos artigos 35.º e 65.º do regulamento do Plano, respetivamente;
- Correção material, pela Declaração n.º 86/2015, 24 de abril, que incidiu sobre o artigo 96.º do regulamento do Plano e sobre a Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, na qual foi efetuado o acerto cadastral da delimitação de uma área classificada como Área de Exploração Agropecuária do Espaço Agrícola de Produção;
- Suspensão parcial, publicada pelo Aviso n.º 5299/2017, de 12 de maio, a qual visou acautelar o enquadramento do Centro Escolar de Vermoil nas normas legais e regulamentares aplicáveis, abrangendo uma área territorial de 3.468 m² e incidindo sobre as disposições constantes do n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento

do referido Plano, em particular no que respeita ao índice de ocupação, índice de utilização e índice de impermeabilização definidos para a ocupação e utilização de Equipamentos de Utilização Coletiva e de Recreio e Lazer;

- Alteração por adaptação, publicada pelo Aviso n.º 15686/2017, de 29 de dezembro, do PDM ao Programa para a Orla Costeira Ovar-Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto.

Atualmente, encontram-se a decorrer 3 procedimentos de alteração ao PDM:

- Alteração com vista à adequação do PDM ao RERAE - Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro;

- Alteração por adaptação à revogação dos Planos de Urbanização e dos Planos de Pormenor concretizada após a entrada em vigor da 1.ª revisão do PDM;

- Alteração de natureza regulamentar, com vista à adequação do Plano à evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais, incluindo a sua adaptação aos Planos de Urbanização e de Pormenor revogados, bem como a atualização de algumas disposições à legislação entretanto publicada.

De acordo com o disposto no referido artigo 199.º do RJIGT, e face ao prazo estabelecido, 13 de julho de 2020, para que os Planos Municipais passem a incluir as regras de classificação e qualificação do solo previstas no referido diploma, impõe-se desencadear um procedimento de alteração à 1.ª revisão do PDM - Pombal, sob pena de suspensão das normas do Plano que deveriam ter sido alteradas, não podendo na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.

Acresce que o PDM terá de ser atualizado face ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROFCL), publicado pela Portaria n.º 56/2019, de 11 de fevereiro, no prazo anteriormente indicado, conforme estabelece no n.º 2 do artigo 2.º da referida Portaria.

Nestes termos, e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 76.º do RJIGT, por remissão do n.º 1 do artigo 119.º do mesmo diploma, refere-se o presente documento à fundamentação dos termos de referência e respetiva oportunidade que enquadram o

procedimento relativo à alteração do Plano Diretor Municipal de Pombal, bem como a justificação para a não sujeição a avaliação ambiental.

As alterações previstas não desvirtuam os princípios e as opções estratégicas definidos na 1.ª revisão do PDM.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO

A alteração ao Plano enquadra-se no procedimento de alteração previsto na dinâmica dos instrumentos de gestão territorial, preceituado no n.º 2 do artigo 115.º, e no artigo 118.º, do RJIGT, e será elaborada nos termos do artigo 119.º do referido diploma.

Complementarmente será observado o disposto no n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 17 de junho, com a alteração que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

3. ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

A proposta de alteração do PDM, pela sua natureza e alcance, não é suscetível de levantar questões de incompatibilidade com os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional, regional e municipal, nomeadamente:

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território - Lei 58/2007, de 4 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro, e n.º 103-A/2007, de 23 de novembro;
- Plano Rodoviário Nacional - Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, na sua redação atual;
- Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL) – Portaria n.º 56/2019 de 11 de fevereiro;
- Programa para a Orla Costeira Ovar-Marinha Grande - Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto;

- Plano Setorial da Rede Natura 2000 - Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;
- Plano de Gestão de Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4) - Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-B/2013, de 22 de março;
- Plano de Gestão de Região Hidrográfica do Tejo - Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F/2013, de 22 de março;
- Plano de Gestão de Riscos de Inundações (RH4).

4. FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO AO PLANO

Decorridos 5 anos de implementação da 1.ª revisão do PDM-Pombal, e tendo o quadro jurídico em matéria de ordenamento do território, urbanismo e florestas, sofrido profundas alterações, consubstanciadas na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, bem como nas diversas alterações ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, e na recente publicação do Programa Regional Ordenamento Florestal do Centro Litoral, verifica-se a necessidade de proceder a uma alteração ao PDM-Pombal de modo a assegurar a sua necessária conformação com aquele quadro legal e de Planeamento.

Com a presente alteração serão, também, reponderadas diversas situações identificadas ao longo do período de implementação da 1.ª revisão do PDM- Pombal, de modo a garantir uma melhor adequação deste instrumento de gestão territorial à prossecução dos objetivos e estratégia delineada para o desenvolvimento económico, social, ambiental e cultural do concelho.

Nestes termos, a presente alteração à 1.ª Revisão do PDM - Pombal tem como principais objetivos os a seguir elencados:

- Adequação ao novo RJIGT, em particular às regras de classificação e qualificação dos solos;
- Ponderação das reservas de solo para infraestruturas urbanísticas, equipamentos e espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva previstas na 1.ª revisão

do PDM, atento o disposto no artigo 18.º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo;

- Atualização do Plano relativamente ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL);
- Atualização do Plano face ao quadro legal em vigor em matéria de defesa da floresta contra incêndios, vertida no Decreto Lei n.º 124/2006, de 28 de junho na sua versão atual, bem como ao novo PMDFCI - Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (2018-2027);
- Conformação com as novas dinâmicas do quadro económico, social, cultural e ambiental com expressão territorial no concelho;
- Pequenos acertos na delimitação dos perímetros urbanos e de outras classes de espaço que se venham a justificar;
- Reavaliação da classificação das áreas de edificação dispersa;
- Identificação, avaliação e retificação de eventuais incongruências detetadas entre os vários elementos que integram o PDM;
- Outras eventuais alterações que se venham a justificar no âmbito da análise e desenvolvimento da presente proposta de alteração ao Plano e que não coloquem em causa o modelo de desenvolvimento territorial definido para o concelho.

5. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO

O conteúdo material e documental da presente alteração à 1.ª revisão do PDM obedece ao disposto nos artigos 96.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, respetivamente, com as adaptações necessárias, em função da natureza e objetivos da alteração proposta, sem prejuízo de outras disposições que decorram de regimes especiais.

6. JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Os Planos Municipais de Ordenamento do Território, de acordo com o estipulado no n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, conjugado com o disposto no artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, estão sujeitos a Avaliação Ambiental Estratégica. Contudo, considerando o disposto no n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, os planos “em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos (...) só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.

Compete à entidade responsável pela alteração do Plano, a Câmara Municipal, em conformidade com o n.º 2, do artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, ponderar, face aos termos de referência do Plano em causa, se este é ou não, susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, atentos os critérios estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Face ao exposto, apresenta-se uma análise aos critérios de determinação da probabilidade de ocorrência de efeitos significativos no ambiente decorrentes da implementação da presente proposta de alteração ao Plano.

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (n.º 1, do artigo 3.º)	Proposta de alteração ao PDM
a. Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação;	A alteração proposta não prevê a aprovação de projetos tipificados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
b. Os planos e programas que, atendendo aos	A alteração proposta não recai sobre as áreas

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (n.º 1, do artigo 3.º)	Proposta de alteração ao PDM
<p>seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;</p>	<p>indicadas no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.</p>
<p>c. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</p>	<p>As alterações propostas não são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, conforme a ponderação dos critérios constantes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, traduzida no quadro a seguir apresentado.</p>

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo a que se refere o n.º 6, do artigo 3.º)	Proposta de alteração ao PDM
1 - Características do Plano:	
<p>a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos.</p>	<p>As alterações propostas não alteram o constante da 1.ª revisão do PDM, no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos, relativamente aos projetos e outras atividades.</p>
<p>b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.</p>	<p>As alterações propostas não influenciam outros planos ou programas.</p>
<p>c) A pertinência do plano ou programa para a</p>	<p>As alterações propostas não influenciam</p>

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo a que se refere o n.º 6, do artigo 3.º)	Proposta de alteração ao PDM
1 - Características do Plano:	
integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	quaisquer considerações ambientais.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.	Não se verificam problemas ambientais passíveis de ponderar no âmbito da AAE.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	A alteração proposta rege-se pelo respeito pela legislação em vigor, nomeadamente em matéria de ambiente.
2 - Características dos impactes e da área susceptível de ser afetada:	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.	Não se prevê que da alteração ocorram impactes significativos no ambiente.
b) A natureza cumulativa dos efeitos.	Não Aplicável.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos.	Não Aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.	Não Aplicável.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afetada.	Não Aplicável.
f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none"> i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo. 	Não se prevê que da alteração sejam alterados o valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afetada.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	As alterações propostas não incidem sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Tendo em consideração os critérios anteriormente mencionados e tratando-se de uma alteração ao Plano Diretor Municipal que não pressupõe uma alteração dos objetivos e estratégia nele delineados, considera-se que as implicações desta alteração não têm efeitos significativos no ambiente, pelo que, poderá haver lugar à dispensa de avaliação ambiental, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

7. METODOLOGIA E FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, prevê-se que o procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Pombal, enquadre o seguinte faseamento:

- Deliberação da Câmara Municipal para a alteração ao PDM (n.º 1, do artigo 76.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) - sobre os termos de referência, a justificação para a não sujeição do Plano a avaliação ambiental estratégica e o período de participação pública preventiva;
- Publicação e divulgação da deliberação (n.º 1 do artigo 76.º por remissão do artigo 119.º, ambos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com a alínea c) do n.º 4 do artigo 191.º do referido diploma);
- Período de participação pública preventiva – por um período mínimo de 15 dias (n.º 2, do artigo 88.º, por remissão do artigo 119.º, ambos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas relevantes no âmbito do respetivo procedimento de alteração;
- Elaboração da proposta técnica de alteração, com base no levantamento e identificação das situações passíveis de serem incluídas na proposta, e incluindo os contributos reunidos no período de participação pública preventiva;
- Acompanhamento da CCDR-C e entidades representativas dos interesses a ponderar (n.ºs 1 e 2 do artigo 86.º por remissão do artigo 119.º, ambos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);

- Conferência procedimental (n.º 3 do artigo 86.º por remissão do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Eventual concertação com as entidades que tenham discordado expressa e fundamentadamente da proposta de alteração (artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Período de discussão pública, por um período mínimo de 30 dias (n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º conjugado com a alínea a) do n.º 4 do artigo 191.º, ambos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Ponderação e divulgação dos resultados da discussão pública (n.ºs 3 a 6 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Elaboração da proposta técnica final de alteração ao PDM;
- Aprovação da alteração por deliberação da Assembleia Municipal, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal (n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Publicação em Diário da República através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial, e envio para depósito na Direção-Geral do Território (n.º 2 do artigo 92.º e alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º, ambos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 245/11, de 22 de junho);
- Publicitação, através da comunicação social e na página da internet do Município (n.º 2 do artigo 192.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Considerando o faseamento anteriormente explicitado e o prazo estabelecido no artigo 199.º do RJIGT para a adequação do Plano às novas regras de classificação e qualificação do solo, estabelece-se como prazo global para a elaboração da alteração à 1.ª revisão do PDM-Pombal, **14 meses**, contados a partir da publicação da deliberação que determina a abertura do procedimento de alteração do Plano em Diário da República, até à submissão da proposta de alteração do Plano a aprovação da Assembleia Municipal.

8. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DA ALTERAÇÃO AO PLANO

A elaboração da alteração ao Plano será da responsabilidade da Divisão de Urbanismo, Planeamento e Reabilitação Urbana - DUPRU do Município de Pombal, com a coordenação técnica da Chefe de Divisão, que inclui a equipa, e com a Coordenação Geral do Vereador responsável pelo pelouro.

A equipa técnica será multidisciplinar, adequada aos requisitos exigidos pela natureza das alterações ao Plano.